

REPRESENTAÇÃO INTERNA – complemento da diligência

PROCESSO : 13.832-0/2010
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Da Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT
ASSUNTO : Representação Interna
GESTOR : Lamartine Godoy Neto (a partir de 07/04/2010)
e outros
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Simone Aparecida Pelegrini e Gisele Cristina Miguel Assunção

I – INTRODUÇÃO

Da diligência acostada aos autos nas folhas 646 a 662-TC, constou para o atual Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá a seguinte irregularidade:

Responsável: Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (atual gestor)

1. E 40. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- 1.1. Deixar de prestar informações solicitadas através o ofício nº 22/11, sobre as adesões a ata de registro de preços nº 04/2009, mesmo tendo recebido o ofício por 2 vezes, conforme folha 428-TC.

Através do protocolo 85375 D (13/05/2011) o Secretário relatou que a defesa do gestor responsável à época Archimedes Pereira Lima Neto, foi protocolada

em 30/03/2011, desta forma, não haveria sonegação de documentos, vide folhas 677 a 685-TC.

Após apuração dos fatos, verificou-se que o ex Secretário de Meio Ambiente de fato havia entregue sua defesa no dia 30/03/2011, mas citou o nº do processo errado (24.676-6/2010) para juntada, quando deveria citar o número deste processo (13.832-0/2010), resultado: a defesa foi juntada ao processo errado.

Por determinação do subsecretário (folha 725-TC) foi juntada a este processo apenas em 07/06/2011, nas folhas 726 a 791-TC.

Desta forma, a análise será efetuada e esta irregularidade de sonegação será sanada.

II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Irregularidade : Sobrepreço constatado na Ata de Registro de Preços nº 04/2009 (V – item 6) – E-45.

Jurisprudência sobre o assunto:

Resolução de Consulta nº 16/2009 TCE-MT (DOE 07/05/2009). Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.

1) Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/1993, **desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.**

Resolução de Consulta nº 01/2007 TCE-MT (DOE 23/10/2007) e Acórdãos nº 2.309/2006 (DOE 09/11/2006) e 475/2006 (DOE 06/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preço. Administração Pública Estadual. Possibilidade de utilização por órgãos e entidades de outros entes federados.

Observância ao limite de acréscimo estabelecido na legislação. De acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual nº 531/2001, é possível que os órgãos e entidades de outros entes federados participem de Sistema do Registro de Preços realizado pela administração estadual. A regra determina que tal participação esteja prevista no edital da licitação. Entretanto, excepcionalmente e mediante **comprovada vantagem**, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos e entidades não previstos no edital, desde que observado o limite de 25% de acréscimo definido pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006.

TCU – Publicações – Licitações e Contratos 4ª Edição¹ (folha 243 e 245):

São peculiaridades do sistema de registro de preços:

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
- pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
- pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo;

Durante vigência da ata, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, ou seja, **verificar se o preço registrado continua compatível com o de mercado e providenciar o empenho da despesa**. Se for o caso, assinar o termo de contrato.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Os produtos adquiridos com sobrepreço na ata de registro nº 04/2009 serão utilizados como critério para apuração do prejuízo causado aos cofres do município, estão demonstrados no Anexo I – Comparativos de preços realizados na época da elaboração da representação interna.

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

No

caso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, o prejuízo causado totalizou R\$ 718,89 (21,78 UPF/MT), conforme Anexo I deste relatório.

III - DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Unidade	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
Período	09/02/2009 à 27/10/2010
Nome	Archimedes Pereira Lima Neto
CPF / RG	522.039.481-91 / 457359
Telefones	Não informado
Endereço	Não informado

IV - RESUMO DAS IRREGULARIDADES ACRESCENTADAS A ESTA REPRESENTAÇÃO INTERNA (classificadas ou não na Instrução Normativa nº 08/2008 – TCE-MT):

Responsável: Archimedes Pereira Lima Neto

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).
 - 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 718,89 (21,78 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Por todo o exposto, afigura-se indispensável a notificação do gestor que causou prejuízo ao erário, para que apresente sua manifestação pessoal sobre a irregularidade identificada neste relatório.

É o relatório derivado da diligência realizada pela equipe de auditoria da 5ª SECEX.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 06 de julho de 2011.

Simone Aparecida Pelegrini

Auditor Público Externo

Anexo I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá

NF nº / folha	Produto	R\$ Unitário	Qtde	R\$ preço de mercado ²	Diferença	Diferença X qtde
2351 / 736	Sabão em pó 500 g (folha 28-TC)	2,97	60	1,49	1,48	88,80
2351 /736	Desinfetante 2 l (fl. 28)	4,16	18	2,69	1,47	48,42
2351/736	Desodorizador de ambiente 400ml (fl. 25)	47,52	1	29,10	18,42	18,42
2351/736	Alcool 1 litro (fl 25)	3,27	24	2,55	0,72	17,28
2351/736	Água Sanitária – 2 litros (fl. 28)	4,16	12	2,79	1,37	16,44
537/759	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20
537/759	Água mineral 20 litros	4,80	123	4,39	0,41	50,43
572/765	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20
572/765	Café torrado e moído (fl. 29)	63,70	8	47,80	15,90	127,20
572/765	Água mineral 20 litros (fl.29)	4,80	130	4,39	0,41	53,30
736/774	Café torrado e moído (fl. 29)	63,70	5	47,80	15,90	79,50
736/774	Água mineral 20 litros (fl.29)	4,80	130	4,39	0,41	53,30
736/774	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20

² Conforme folhas 25 a 30-TC.

853/788	Café torrado e moído (fl. 29)	63,70	3	47,80	15,90	47,70
853/788	Água mineral 20 litros (fl.29)	4,80	130	4,39	0,41	53,30
853/788	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20
TOTAL						718,89
UPF/MT – 2010						33
TOTAL EM UPF/MT						21,78